



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020262771566

Nome original: PTRF3R___REsp 2230436_OFIC_6083.PDF

Data: 10/04/2026 08:28:47

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ deu parcial provimento e desafetação - REsp 2230436 SP - P
roc. Origem 0002186-20.2018.4.039999



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 006083/2026-CPDP

Brasília, 7 de abril de 2026.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2230436/SP (2025/0282216-0)
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
PROC. : 21862020184039999, 00021862020184039999
ORIGEM
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : LUCIA DE FATIMA QUIRINO ALVES

Excelentíssimo/a Senhor/a,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da
cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do
rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais
informações.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230436 - SP(2025/0282216-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : LUCIA DE FATIMA QUIRINO ALVES
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS - SP021350

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial, encaminhado como representativo da Controvérsia n. 791/STJ, interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento de agravo interno em apelação, assim ementado (fl. 487e):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORTE DE CANA. ESPECIALIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Razões ventiladas no presente recurso que não têm o condão de infirmar a decisão impugnada, fundada em conformidade com a legislação e entendimento jurisprudencial assente na 9ª Turma sobre a matéria.

- Dada suas peculiaridades, a atividade braçal no corte de cana-de-açúcar é considerada extremamente penosa pela jurisprudência desta 9ª Turma, caracterizável, portanto, como de labor especial.

- Agravo interno desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 510/527e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

(i) Art. 1.022, II, do CPC/2015 – "Em razão de a Corte de origem ter deixado de asseverar no acórdão regional todas as questões jurídicas e informações fático-probatórias indispensáveis à admissão e julgamento do recurso especial, o recorrente

opôs embargos de declaração, para o devido esclarecimento da matéria e o prequestionamento da questão federal. Ocorre que os nobres julgadores, ao julgarem os embargos declaratórios, limitaram-se a apontar que o acórdão embargado abordou todas as questões suscitadas pelo embargante, não apreciando a questão jurídica levantada pela autarquia previdenciária acerca da impossibilidade de ser enquadrada como especial a atividade de corte de cana sem a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo, não podendo a atividade ser presumida como nociva ou penosa. Pondera-se que os embargos de declaração foram interpostos exatamente para elucidar a questão, visando a buscar uma clara resposta jurisdicional acerca da matéria ali veiculada, garantindo ainda o necessário prequestionamento para fins de acesso às instâncias superiores" (fl. 529e); e

(ii) Arts. 31 da Lei n. 3.807, 60 do Decreto n. 83.080/1979, e 57, §§ 3º, 4º e 5º, e 58, *caput*, da Lei n. 8.213/1991 – "Com a Lei nº 9.032/95, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. Assim, após a referida lei, o que determina a contagem de tempo de serviço como especial, em observância ao comando constitucional previsto no art. 201, § 1º, II da CF, é somente a efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social e constantes de relação definida pelo Poder Executivo, como determinam os §§ 3º, 4º e 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95 [...]. [...] até a Lei nº 9.032/95, havia a previsão do enquadramento como especial de atividade penosa. No entanto, por opção do legislador e do Poder Executivo, mesmo antes da referida lei, não era possível enquadrar a atividade desenvolvida no corte de cana como penosa, por ausência de previsão nos Decretos acima mencionados. Também não poderia ser enquadrada no código 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, uma vez que tal dispositivo era aplicável apenas à atividade agropecuária, o que não é o caso do corte de cana. E, ainda, não é possível enquadrar a atividade por mera presunção de exposição a agente nocivo, muito menos no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, pois, para qualquer período pleiteado de reconhecimento de tempo especial de atividade na lavoura da cana-de-açúcar, a legislação sempre exigiu a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo, não podendo ser presumida a atividade como especial. A jurisprudência não desconhece que o trabalho rural é penoso ou nocivo. Contudo, a legislação não o contemplou entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada. Tanto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Pedido de Uniformização de Lei 452-PE, firmou entendimento no sentido de que é impossível usar a equiparação da lavoura de cana-de-açúcar ao trabalhador da agropecuária, não reconhecendo como especial a referida atividade" (fls. 530/531e).

Sem contrarrazões (fl. 533e), o recurso especial foi inadmitido (fls. 534/537e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente provido pelo Sr. Ministro Presidente da

então Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas desta Corte (fl. 557e).

O Ministério Público Federal se manifestou pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia (fls. 586/592e).

É o breve relatório.

Nos termos do art. 932, V, do CPC/2015, combinados com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do RISTJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Isso considerado, defende o Recorrente a existência de omissão a ser sanada, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015.

O dispositivo em foco preceitua o cabimento de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e *iii)* corrigir erro material.

Omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O atual estatuto processual considera, ainda, omissa a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar

qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do mesmo diploma legal impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador. *Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão.*

(Código de Processo Civil Comentado. 23ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. p. 997 - destaque do original).

Nessa linha, a Corte Especial deste Superior Tribunal assentou: "o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp n. 1.169.126/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 18.11.2020, DJe 26.11.2020).

Com efeito, o legislador ordinário, afinado com o princípio da primazia do mérito que permeia o Código de Processo Civil de 2015, mediante a previsão estampada em seu art. 1.025, ampliou a possibilidade de se reconhecer o prequestionamento, *in verbis*:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. (destaquei)

Tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com a missão constitucionalmente atribuída ao Superior Tribunal de Justiça no art. 105, III, da Constituição da República, qual seja, a de uniformizar a interpretação das leis federais em grau recursal nas causas efetivamente decididas.

Anote-se, ainda, que "não é admissível o prequestionamento ficto aos processos julgados sob a égide do Código de Processo Civil de 1973" (cf. 1ª T., AREsp n. 1.985.301/PA, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 12.08.2025, DJEN 12.09.2025; 2ª T., REsp n. 1.654.979/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.10.2021, DJe 05.11.2021).

Nessa esteira, na exegese conferida ao aludido dispositivo por esta Corte, somente é possível considerar fictamente prequestionada a matéria especificamente alegada – de forma clara, objetiva e fundamentada – e se reconhecida, em relação a ela, a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, cujo eventual acolhimento dependerá da presença *concomitante* das seguintes circunstâncias processuais: *i*) oposição de embargos de declaração, na origem, pela parte interessada; *ii*) alegação de ofensa a esse dispositivo, nas razões do recurso especial, de forma clara, objetiva e fundamentada, acerca da mesma questão suscitada nos aclaratórios; *iii*) publicação do acórdão dos embargos sob a vigência do CPC/2015; e que *iv*) os argumentos suscitados nos embargos declaratórios, alegadamente não examinados pela instância *a quo*, tenham aptidão para, em tese, infirmar as conclusões do julgado.

Assim, se é correto que o novo Código de Processo Civil ampliou o espectro para a cognição do prequestionamento nas situações que indica, não menos certo é que a exegese a ser dispensada ao seu art. 1.025 é aquela compatível, reitera-se, com

a missão constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, isto é, a de uniformizar a interpretação das leis federais em grau recursal nas causas efetivamente decididas pelos Tribunais da República (Constituição Federal, art. 105, III), não podendo, portanto, sofrer modificação por legislação infraconstitucional.

Disso decorre, por conseguinte, que o comando contido no art. 1.025 do CPC/15 está adstrito à questão exclusivamente de direito, é dizer, aquela que não imponha a esta Corte a análise ou reexame de elementos fático-probatórios, providência que lhe permanece vedada, em virtude do delineamento constitucional de sua competência.

Portanto, caso a questão associada ao vício integrativo indicado possua natureza unicamente de direito, restará autorizado o reconhecimento do prequestionamento ficto, possibilitando a esta Corte a análise imediata da tese, independentemente de pronunciamento expresso do Tribunal *a quo* a seu respeito.

Noutro vértice, versando acerca da matéria fático-probatória essencial ao deslinde da controvérsia, demandando interpretação de direito local ou ato infralegal ou possuindo natureza constitucional, de rigor a devolução dos autos para que a instância ordinária reanalise os aclaratórios perante ela opostos (1ª T., AgInt no REsp n. 2.168.146/RS, de minha relatoria, j. 28.04.2025, DJEN 05.05.2025; 2ª T., AgInt no AREsp n. 2.206.692/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 14.8.2023, DJe 16.8.2023).

Desse modo, à luz de tais parâmetros legais, teóricos e jurisprudenciais, embora atendidos os requisitos do art. 1.022, II, do CPC/2015, os embargos de declaração veiculam questão que não se exaure no plano estritamente jurídico, impondo o retorno dos autos à origem.

Isso porque o recurso integrativo foi oposto para provocar a manifestação da instância ordinária sobre a impossibilidade de enquadramento da atividade de corte de cana-de-açúcar como especial, seja por ausência de previsão legal, seja pela falta de comprovação de exposição a agente nocivo.

Com efeito, ao negar provimento ao agravo interno do INSS, o acórdão manteve a decisão monocrática que reconheceu o tempo de serviço especial antes da Lei n. 9.032/1995, mediante enquadramento do trabalhador da lavoura açucareira na categoria profissional "trabalhador da agropecuária", prevista no item 2.2.1 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (fls. 456/467e).

Opostos embargos de declaração pela autarquia previdenciária – nos quais se invocou o entendimento firmado por este Superior Tribunal no PUIL n. 452/PE –, o acórdão recorrido, conquanto tenha *reafirmado* a conclusão anterior, passou a citar precedentes que, além de afastar tal equiparação, indicam fundamento normativo diverso para o reconhecimento da especialidade, alterando a tipificação da atividade do item 2.2.1 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, para o item 1.2.11, dentre outros (fls. 524/525e).

Não obstante, rejeitaram-se os declaratórios sem explicitar qual fundamento – enquadramento por categoria profissional (fls. 481/492e) ou penosidade presumida – *efetivamente* amparou o resultado.

Tal omissão, por não se limitar ao plano jurídico e envolver a definição da *ratio decidendi*, que condiciona os pressupostos fático-probatórios pertinentes, inviabiliza o adequado controle da decisão e afasta o prequestionamento ficto, impondo o retorno dos autos à origem.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, do RISTJ, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que seja sanada a omissão, nos termos da fundamentação.

Prejudicada a análise das demais questões trazidas no especial.

Consequentemente, **REJEITO-O** como Recurso Representativo da Controvérsia n. 791/STJ, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, devendo ser providenciada, por conseguinte, a **retirada da sua identificação** como Representativo da Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Na forma do art. 256-F, *caput*, do RISTJ, comunique-se ao Presidente do Tribunal de origem para que remeta a este Superior Tribunal, **em substituição**, dois ou mais recursos especiais aptos que tratem da mesma questão de direito, com o acompanhamento pela Secretaria de Gestão de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte, e sem prejuízo de se proceder ao levantamento em outros tribunais.

Em atendimento ao disposto no art. 256-G, § 1º, do mesmo diploma normativo, comunique-se, mediante envio de cópia desta decisão, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020262772554

Nome original: PTRF3R___REsp 2230437_OFIC_6048.PDF

Data: 10/04/2026 16:28:43

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ parcial provimento OMISSÃO desafetação - REsp 2230437 Proc

Origem 00090957820184039999



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 006048/2026-CPDP

Brasília, 7 de abril de 2026.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2230437/SP (2025/0284037-2)
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
PROC. : 90957820184039999, 00090957820184039999
ORIGEM
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : PAULO FRANCISCO DE ASSIS

Excelentíssimo/a Senhor/a,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da
cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do
rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais
informações.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230437 - SP(2025/0284037-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : PAULO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADA : ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA CATALAN - SP236723

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial, encaminhado como representativo da Controvérsia n. 791/STJ, interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento de agravo interno em apelação, assim ementado (fl. 296e):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RMI. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ESPECIALIDADE. CANA-DE-AÇÚCAR. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO AUTORAL NÃO CONHECIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DO INSS.

- É devida a observância da prescrição das prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, no caso em 10.11.2016, tratando-se de matéria ofício, argüível em qualquer grau de jurisdição.

- Razões ventiladas no presente recurso acerca da especialidade do labor que não têm o condão de infirmar a decisão impugnada, fundada em conformidade com a legislação e entendimento jurisprudencial assente na 9ª Turma sobre a matéria.

- Dada suas peculiaridades, a atividade braçal no corte de cana-de-açúcar é considerada extremamente penosa pela jurisprudência desta 9ª Turma, caracterizável, portanto, como de labor especial - Impossibilidade de análise acerca do pedido de complementação das contribuições de 27.07.1991 a 01.04.1999 diante de hipótese flagrante de inovação recursal.

- Agravo interno desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 317/334e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

(i) Art. 1.022, II, do CPC/2015 – "Em razão de a Corte de origem ter deixado de asseverar no acórdão regional todas as questões jurídicas e informações fático-probatórias indispensáveis à admissão e julgamento do recurso especial, o recorrente opôs embargos de declaração, para o devido esclarecimento da matéria e o prequestionamento da questão federal. Ocorre que os nobres julgadores, ao julgarem os embargos declaratórios, limitaram-se a apontar que o acórdão embargado abordou todas as questões suscitadas pelo embargante, não apreciando a questão jurídica levantada pela autarquia previdenciária acerca da impossibilidade de ser enquadrada como especial a atividade de corte de cana sem a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo, não podendo a atividade ser presumida como nociva ou penosa. Pondera-se que os embargos de declaração foram interpostos exatamente para elucidar a questão, visando a buscar uma clara resposta jurisdicional acerca da matéria ali veiculada, garantindo ainda o necessário prequestionamento para fins de acesso às instâncias superiores" (fl. 336e); e

(ii) Arts. 31 da Lei n. 3.807, 60 do Decreto n. 83.080/1979, e 57, §§ 3º, 4º e 5º, e 58, *caput*, da Lei n. 8.213/1991 – "Com a Lei nº 9.032/95, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. Assim, após a referida lei, o que determina a contagem de tempo de serviço como especial, em observância ao comando constitucional previsto no art. 201, § 1º, II da CF, é somente a efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social e constantes de relação definida pelo Poder Executivo, como determinam os §§ 3º, 4º e 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95 [...]. [...] até a Lei nº 9.032/95, havia a previsão do enquadramento como especial de atividade penosa. No entanto, por opção do legislador e do Poder Executivo, mesmo antes da referida lei, não era possível enquadrar a atividade desenvolvida no corte de cana como penosa, por ausência de previsão nos Decretos acima mencionados. Também não poderia ser enquadrada no código 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, uma vez que tal dispositivo era aplicável apenas à atividade agropecuária, o que não é o caso do corte de cana. E, ainda, não é possível enquadrar a atividade por mera presunção de exposição a agente nocivo, muito menos no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, pois, para qualquer período pleiteado de reconhecimento de tempo especial de atividade na lavoura da cana-de-açúcar, a legislação sempre exigiu a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo, não podendo ser presumida a atividade como especial. A jurisprudência não desconhece que o trabalho rural é penoso ou nocivo. Contudo, a legislação não o contemplou entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de

contagem diferenciada. Tanto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Pedido de Uniformização de Lei 452-PE, firmou entendimento no sentido de que é impossível usar a equiparação da lavoura de cana-de-açúcar ao trabalhador da agropecuária, não reconhecendo como especial a referida atividade" (fls. 337/338e).

Com contrarrazões (fls. 342/354e), o recurso especial foi inadmitido (fls. 355/358e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente provido pelo Sr. Ministro Presidente da então Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas desta Corte (fl. 392e).

O Ministério Público Federal se manifestou pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia (fls. 427/433e).

É o breve relatório.

Nos termos do art. 932, V, do CPC/2015, combinados com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do RISTJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Isso considerado, defende o Recorrente a existência de omissão a ser sanada, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015.

O dispositivo em foco preceitua o cabimento de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e *iii)* corrigir erro material.

Omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O atual estatuto processual considera, ainda, omissa a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do mesmo diploma legal impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador. *Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão.*

(Código de Processo Civil Comentado. 23ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. p. 997 - destaque do original).

Nessa linha, a Corte Especial deste Superior Tribunal assentou: "o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não

enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp n. 1.169.126/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 18.11.2020, DJe 26.11.2020).

Com efeito, o legislador ordinário, afinado com o princípio da primazia do mérito que permeia o Código de Processo Civil de 2015, mediante a previsão estampada em seu art. 1.025, ampliou a possibilidade de se reconhecer o prequestionamento, *in verbis*:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. (destaquei)

Tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com a missão constitucionalmente atribuída ao Superior Tribunal de Justiça no art. 105, III, da Constituição da República, qual seja, a de uniformizar a interpretação das leis federais em grau recursal nas causas efetivamente decididas.

Anote-se, ainda, que "não é admissível o prequestionamento ficto aos processos julgados sob a égide do Código de Processo Civil de 1973" (cf. 1ª T., AREsp n. 1.985.301/PA, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 12.08.2025, DJEN 12.09.2025; 2ª T., REsp n. 1.654.979/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.10.2021, DJe 05.11.2021).

Nessa esteira, na exegese conferida ao aludido dispositivo por esta Corte, somente é possível considerar fictamente prequestionada a matéria especificamente alegada – de forma clara, objetiva e fundamentada – e se reconhecida, em relação a ela, a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, cujo eventual acolhimento dependerá da presença *concomitante* das seguintes circunstâncias processuais: *i*) oposição de embargos de declaração, na origem, pela parte interessada; *ii*) alegação de ofensa a esse dispositivo, nas razões do recurso especial, de forma clara, objetiva e fundamentada, acerca da mesma questão suscitada nos aclaratórios; *iii*) publicação do acórdão dos embargos sob a vigência do CPC/2015; e que *iv*) os argumentos

suscitados nos embargos declaratórios, alegadamente não examinados pela instância *a quo*, tenham aptidão para, em tese, infirmar as conclusões do julgado.

Assim, se é correto que o novo Código de Processo Civil ampliou o espectro para a cognição do prequestionamento nas situações que indica, não menos certo é que a exegese a ser dispensada ao seu art. 1.025 é aquela compatível, reitere-se, com a missão constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, isto é, a de uniformizar a interpretação das leis federais em grau recursal nas causas efetivamente decididas pelos Tribunais da República (Constituição Federal, art. 105, III), não podendo, portanto, sofrer modificação por legislação infraconstitucional.

Disso decorre, por conseguinte, que o comando contido no art. 1.025 do CPC/15 está adstrito à questão exclusivamente de direito, é dizer, aquela que não imponha a esta Corte a análise ou reexame de elementos fático-probatórios, providência que lhe permanece vedada, em virtude do delineamento constitucional de sua competência.

Portanto, caso a questão associada ao vício integrativo indicado possua natureza unicamente de direito, restará autorizado o reconhecimento do prequestionamento ficto, possibilitando a esta Corte a análise imediata da tese, independentemente de pronunciamento expreso do Tribunal *a quo* a seu respeito.

Noutro vértice, versando acerca da matéria fático-probatória essencial ao deslinde da controvérsia, demandando interpretação de direito local ou ato infralegal ou possuindo natureza constitucional, de rigor a devolução dos autos para que a instância ordinária reanalise os aclaratórios perante ela opostos (1ª T., AgInt no REsp n. 2.168.146/RS, de minha relatoria, j. 28.04.2025, DJEN 05.05.2025; 2ª T., AgInt no AREsp n. 2.206.692/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 14.8.2023, DJe 16.8.2023).

Desse modo, à luz de tais parâmetros legais, teóricos e jurisprudenciais, embora atendidos os requisitos do art. 1.022, II, do CPC/2015, os embargos de declaração veiculam questão que não se exaure no plano estritamente jurídico, impondo o retorno dos autos à origem.

Isso porque o recurso integrativo foi oposto para provocar a manifestação da instância ordinária sobre a impossibilidade de enquadramento da atividade de corte de cana-de-açúcar como especial, seja por ausência de previsão legal, seja pela falta de comprovação de exposição a agente nocivo.

Com efeito, ao negar provimento ao agravo interno do INSS, o acórdão manteve a decisão monocrática que reconheceu o tempo de serviço especial antes da Lei n. 9.032/1995, mediante enquadramento do trabalhador da lavoura açucareira na categoria profissional "trabalhador da agropecuária", prevista no item 2.2.1 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (fls. 290/294e).

Opostos embargos de declaração pela autarquia previdenciária – nos quais se invocou o entendimento firmado por este Superior Tribunal no PUIL n. 452/PE –, o acórdão recorrido, conquanto tenha *reafirmado* a conclusão anterior, passou a citar precedentes que, além de afastar tal equiparação, indicam fundamento normativo diverso para o reconhecimento da especialidade, alterando a tipificação da atividade do item 2.2.1 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, para o item 1.2.11, dentre outros (fls. 332/333e).

Não obstante, rejeitaram-se os declaratórios sem explicitar qual fundamento – enquadramento por categoria profissional (fls. 290/294e) ou penosidade presumida – *efetivamente* amparou o resultado.

Tal omissão, por não se limitar ao plano jurídico e envolver a definição da *ratio decidendi*, que condiciona os pressupostos fático-probatórios pertinentes, inviabiliza o adequado controle da decisão e afasta o prequestionamento ficto, impondo o retorno dos autos à origem.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, do RISTJ, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que seja sanada a omissão, nos termos da fundamentação.

Prejudicada a análise das demais questões trazidas no especial.

Consequentemente, **REJEITO-O** como Recurso Representativo da Controvérsia n. 791/STJ, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, devendo ser providenciada, por conseguinte, a **retirada da sua identificação** como Representativo da Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Na forma do art. 256-F, *caput*, do RISTJ, comunique-se ao Presidente do Tribunal de origem para que remeta a este Superior Tribunal, **em substituição**, dois ou mais recursos especiais aptos que tratem da mesma questão de direito, com o acompanhamento pela Secretaria de Gestão de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte, e sem prejuízo de se proceder ao levantamento em outros tribunais.

Em atendimento ao disposto no art. 256-G, § 1º, do mesmo diploma normativo, comunique-se, mediante envio de cópia desta decisão, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora